



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

Wagner/BA 19 de março de 2024.

Ao
Exmo. Senhor
ÉLTER SILVA BASTOS
Prefeito

Ref.: Processo Administrativo N° 159/2023, devidamente publicado, trata-se de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, MICROINVESTIMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (TSD) NO MUNICÍPIO DE WAGNER/BA, datado de 01 de novembro de 2023.

A Comissão Permanente de Licitação do Município, reavaliando o processo licitatório em epígrafe, observou alguns equívocos textuais após a publicação, a saber:

- constando que o parecer Jurídico anexado ao processo publicado não pertence ao mesmo;
- justificativa do contrato, item 2.1 e 2.2 deverá ser objeto de retificação, por se tratar de erro formal.

Incorre que, Erro formal é aquele que, por si só, não interfere no andamento ou no resultado do certame. Ou seja, é aquele que não atenta contra a competitividade da licitação (não causa prejuízo às demais participantes) ou interfere nas atividades e/ou decisões da Comissão. São as pequenas inconsistências que, seja pela sua extensão ou pelo contexto do seu cometimento, não prejudicam a análise da Comissão sobre o preenchimento dos requisitos exigidos no edital pelas licitantes.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Diante do exposto, essa comissão requer a retificação nos autos.

Maria Jamile da Silva Pires

Maria Jamile da Silva Pires
Presidente da Comissão de Licitação



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

Wagner/BA 19 de março de 2024.

A
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO WAGNER/BA
SRA. MARIA JAMILE DA SILVA PIRES
Presidente Comissão de Licitação

Ref.: Processo Administrativo N° 159/2023, devidamente publicado, trata-se de REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, MICROINVESTIMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (TSD) NO MUNICÍPIO DE WAGNER/BA, datado de 01 de novembro de 2023.

Em deferimento às anotações levantadas por essa comissão em relação aos erros formais na publicação do certame, expeço o pedido de RETIFICAÇÃO DO PROCESSO em epígrafe, a fim de que sejam sanados os erros.

Assim sendo, deverá ser encaminhado à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, endossado com Parecer Jurídico pertinente ao mesmo e, realizadas as devidas correções no contrato.

Élter Silva Bastos
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

DO: Assessor Jurídico.
PARA: Comissão Permanente de Licitação
Senhor Presidente,

O processo administrativo, que se destina à despesa para REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, MICROINVESTIMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (TSD) NO MUNICÍPIO DE WAGNER-BA, podendo ser realizado através do Processo Administrativo 159/2023, Modalidade Concorrência Pública nº 001/2023, tipo Menor Preço Global, que foi devidamente apreciado e encontra-se em conformidade com a legislação que rege a matéria.

O presente processo foi analisado com estrita observância nos Artigos da Lei 8.666/93, de acordo com as solicitações de despesas contidas nos ofícios do Sr. Rogério Pereira dos Santos/ Secretário de Obras e do Setor de Contabilidade, Anderson Cleiton da Silva Alencar, informando a existência suficiente de recursos de ordem orçamentária para fazer face as obrigações decorrentes da contratação. Em face de autorização já concedida pela Lei Orçamentária Anual, esclarece que o pagamento será efetuado através da dotação orçamentária Anual de 2023/2024 de acordo com o estabelecido no Artigo 167, Inciso II da Constituição Federal e Artigo 14 da Lei 8.666/93 abaixo descrita:

0203	Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
2019	Gestão das Ações da Sec. De Obras e Serviços Públicos
44905100	Obras e Instalações
Fonte	24
Fonte	00

DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO

A modalidade licitatória praticada pelo Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Wagner-Ba e sua equipe de apoio, prevista na Lei 8.666/93 e suas alterações, Modalidade Concorrência Pública, tipo Menor Preço Global - cuja modalidade se reveste da formalidade para a sua aplicação.

É o relatório. Passa-se à análise da matéria e do procedimento em comento.

DO EDITAL

Sendo o edital que determina as regras da licitação em comento, obedecidas às normas contidas no art. 40, que estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública, e publicado o edital com observância das normas de publicidade já referidas no art. 21 do estatuto federal, está a ele vinculado, tanto a Administração pública quanto os interessados, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio este constitucional essencial, cuja inobservância enseja a nulidade do procedimento, o qual está mencionado no art.3º da Lei federal

Praça 02 de Julho, 04 – Centro – Wagner-Ba
CEP: 46.970-000
Telefax (75) 3336-2264

e-mail: licitacaomw@hotmail.com – site: www.portalop.org.br – www.wagner.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

8.666/93, e que, ainda tem o seu sentido explicitado no art.41 do mesmo diploma federal, segundo o qual, define o estatuto "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Trata-se o edital de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando à administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

DA MINUTA DO CONTRATO

Os contratos administrativos são regidos, na legislação pária, pela Lei 8.666/93, lei das licitações públicas, tratando-se de contrato administrativo, o seu objeto, como define MARIA HELENA DINIZ, "é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público", porque um dos sujeitos da relação é a Administração Pública. O Objeto será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público.

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertence à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas.

No caso vertente, a minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos do art. 55 e seguintes da Lei 8.666/93.

CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, considera-se correto o procedimento e os atos praticados pela equipe de apoio, por ato praticado com perfeito arrimo na Lei 8.666/93, mas também, e, sobretudo, à Carta da República, art. 37, pois figuram os seus atos entre os princípios constitucionais da Administração Pública, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, esse último alçado à condição de princípio constitucional da Administração Pública por força da Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.98.

O edital preenche os requisitos do art. 40 e seus incisos, portanto, deve-se dar cumprimento ao art. 21, incisos, II e III, do estatuto federal das licitações públicas para cumprimento do princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais estampados no § 2º do art.21, aplicável ao procedimento em comento.

Por fim, opinamos pelo prosseguimento do Processo Administrativo 159/2023, Modalidade Concorrência Pública nº 001/2023, tipo Menor Preço Global, por entendermos

Praça 02 de Julho, 04 – Centro – Wagner-Ba
CEP: 46.970-000
Telefax (75) 3336-2264

e-mail: licitacaomw@hotmail.com – site: www.portaliop.org.br – www.wagner.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
GABINETE DO PREFEITO
C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

preenchidos todos os seus requisitos nesta fase.

Da Assessoria Jurídica.

Wagner – Bahia, em 05 de novembro de 2023.

Carlos Augusto Lemos de Freitas
OAB/BA 38.337
Assessor Jurídico

Praça 02 de Julho, 04 – Centro – Wagner-Ba

CEP: 46.970-000

Telefax (75) 3336-2264

e-mail: licitacao00mw@hotmail.com – site: www.portaliop.ora.br – www.wagner.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER
C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

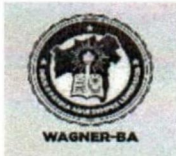
ANEXO I
TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO.

Este Termo de Referência tem como objetivo, estabelecer os critérios básicos a serem considerados na preparação das propostas para o certame licitatório e para a contratação de empresa especializada para a execução de serviços relativos ao REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM, MICROINVESTIMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM TRATAMENTO SUPERFICIAL DUPLO (TSD) NO MUNICÍPIO DE WAGNER/BA, de acordo com as especificações (ANEXO I-Planilhas Orçamentárias), com execução por regime de empreitada global por preço unitário.

2. JUSTIFICATIVA.

2.1. Da necessidade dos serviços: O objeto da presente Termo de Referência visa atender a necessidade de proporcionar à população melhoria das condições de mobilidade urbana e Rural, assegurando níveis satisfatórios de segurança, velocidade e economia no transporte de pessoas e mercadorias através da pavimentação de vias públicas urbanas e Rural, além da melhoria das condições de drenagem e limpeza pública - que contribui significativamente para a saúde pública. As obras contemplam também infraestruturas complementares de calçadas, para promover mais acessibilidade e melhores condições de circulação na cidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER

C.N.P.J. 14.694.517/0001-32

2.2. À vedação a reunião em consórcio: A admissibilidade ou não do consórcio é uma discricionariedade da Administração, significa dizer que sua vedação depende de critérios de conveniência e oportunidade, a serem avaliados pelo gestor em cada caso. O processo administrativo em tela trata da contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO E RECAPEAMENTO DO MUNICÍPIO DE WAGNER-BA, que não possui grau de complexidade suficiente que justifique a admissão de consórcios. Além de que, em razão da diversidade dos serviços constantes do Objeto em questão, esta associação se tornaria inadequada. Em situações dessa natureza, admitir o consórcio mostra-se inconveniente e inadequado ao interesse público. Isto porque o consórcio, ao invés de ampliar a competitividade, permitindo a participação de empresas que não teriam competência técnica, pode acabar por promover a cartelização do certame, fazendo com que duas (ou mais) empresas que possuem condições suficientes de participar sozinhas no processo reúnam-se em consórcios e acabem limitando a competição.

2.3. Da indivisibilidade do objeto: Estes serviços devem ser executados pela mesma empresa de forma a respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado, visto que a interdependência de cada etapa dos trabalhos caracteriza a sua indivisibilidade. Ainda sob a perspectiva técnica, mesmo que a divisão fosse possível, é preciso considerar que a centralização da responsabilidade em uma única empresa contratada é fundamental - não apenas em vista do acompanhamento de problemas e soluções - como também para facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto e relatórios diários de acompanhamento dos serviços.

2.4. Do tratamento diferenciado às ME/EPP: A licitante enquadrada como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, para efeito do tratamento diferenciado, deverá apresentar, no ato do credenciamento, os seguintes documentos:

- a) para se utilizar dos benefícios previstos na LC N° 123/2006, a licitante enquadrada como ME/EPP deverá apresentar Declaração de Enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.
- b) A não entrega desta declaração indicará que a licitante optou por não utilizar os benefícios previstos na Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006.

2.5. Da utilização do Sistema de Registro de Preços: O art. 3° do Decreto 7.892/2013 prevê o cabimento do Registro de Preços nas seguintes hipóteses: necessidade de contratações frequentes, aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa, atendimento a mais de um órgão ou entidade e, ainda, quando não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração. No ano de 2013, uma alteração ao art. 89 do Decreto n° 7.581/2011 que regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações passou a prever a possibilidade de utilização de SRP para contratação de obras no referido regime, desde que atendidos alguns requisitos específicos. Já o decreto n° 11.462, de 31 de março de 2023, regulamenta os art. 82 a art. 86 da Lei n° 14.133, de 1° de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia. Desta forma, com a evolução doutrinária e legal, as obras e serviços de engenharia desde que "comuns", uniformes e desprovidos de sofisticação técnica - com é o caso do objeto da presente licitação - não há qualquer impedimento da adoção de tal sistema, o que, inclusive, já vem largamente ocorrendo não só a nível Federal, mas também Estadual e Municipal. Considerando que manutenção e execução do sistema viário implicam na necessidade de contratações frequentes, e que embora estimado, não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração, face as variantes externas, e as surpresas inerentes aos serviços, este é o modelo mais adequado para garantir resultados para a administração pública, principalmente em termos de agilidade, celeridade, competitividade, economicidade, isonomia, efetividade e eficiência.

3. PRAZO DA CONTRATAÇÃO E DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS.

3.1. O prazo de para prestação dos serviços, objeto do certame será de 12 (doze) meses iniciando a partir da assinatura do mesmo, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato, podendo ser prorrogado, desde que ocorra um dos motivos previstos no §1°, do art.57, da Lei N° 8.666/93, se conveniente e/ou oportuno a PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER, de acordo com os prazos e condições previstos na legislação que rege a matéria.

3.2. O contrato a ser firmado poderá, ainda, ser alterado nos casos previstos no art. 65, da Lei 8.666/93, desde que haja interesse da PREFEITURA MUNICIPAL DE WAGNER, com as apresentações das devidas justificativas adequadas.

3. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Os recursos financeiros para pagamento das despesas decorrentes do presente Certame serão provenientes da seguinte Dotação Orçamentária: